

Versão anonimizada

Tradução

C-381/23 – 1

Processo C-381/23 [Geterfer] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

19 de junho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Mönchengladbach-Rheydt (Tribunal de Primeira Instância de Mönchengladbach-Rheydt, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

19 de junho de 2023

Requerente:

ZO

Requerida:

JS

[Omissis]

Amtsgericht Mönchengladbach-Rheydt

Familiengericht

(Tribunal de Família)

Despacho

No processo em matéria familiar

1. ZO, *[omissis]* Mönchengladbach,

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

requerente,

[*Omissis*]

contra

2. JS, [*omissis*] Bélgica,

requerida,

[*Omissis*]

o Amtsgericht Mönchengladbach-Rheydt

em 19.6.2023

[*Omissis*]

decidiu o seguinte:

O Despacho de reenvio de 9.3.2023 é alterado do seguinte modo:

O processo é submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que este se pronuncie, a título prejudicial, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, sobre a questão de saber se existe litispendência por identidade de objeto, nos termos do Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, quando decorre na Bélgica uma ação de alimentos entre o pai e a mãe e, posteriormente, é intentada na Alemanha uma ação de alimentos pela criança, que entretanto atingiu a maioridade, contra a mãe.

Factos:

O pai e a requerida eram casados. O divórcio foi decretado em 29.11.2010.

Do casamento nasceu a requerente em 29.11.2001.

Do casamento nasceu outro filho em 5.5.2000.

Após a separação, as crianças começaram por viver na Bélgica com a mãe.

A requerente e o seu irmão estão inscritos junto do pai na sua morada, bem como, em [*omissis*] na Bélgica, junto da mãe. Na realidade, a requerente reside no internato [*omissis*] durante a semana.

O irmão da requerente vive de modo permanente com a requerida desde abril de 2019, depois de ter vivido anteriormente no internato.

Por Acórdão proferido em 17.12.2014 pela 7.ª Secção do Familiengericht, Gericht Erster Instanz Eupen (Tribunal de Família, Tribunal de Primeira Instância de

Eupen) [omissis], o pai foi condenado a pagar à mãe uma pensão de alimentos de 358,00 euros por mês por criança.

Por Acórdão proferido em 31.8.2017 pela 7.^a Secção do Tribunal de Família, Tribunal de Primeira Instância de Eupen [omissis], o «direito de alojamento principal» da requerente e do seu irmão foi transferido para o pai.

Está pendente no Tribunal de Primeira Instância de Eupen um processo de alimentos (da requerida contra o pai) com o número 362/14, que se encontra suspenso desde o verão de 2018 e foi retomado pela requerida por carta de 17.8.2021.

A requerente afirma que reside principalmente em casa do pai durante as férias escolares, bem como nos tempos livres. Recusa-se a ter qualquer contacto com a mãe.

A requerente requer, por via de ação com pedidos sucessivos,

que a requerida seja condenada a:

1. Fornecer informações sobre os seus rendimentos e património relativamente ao período compreendido entre novembro de 2017 e outubro de 2018 e disponibilizar os seguintes documentos para comprovar as informações:

- Declaração do imposto sobre o rendimento, acompanhada de todos os anexos, relativa aos anos de 2015, 2016 e 2017, bem como os avisos de liquidação do imposto sobre o rendimento relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017, bem como eventuais avisos de retificação.

Em caso de rendimentos provenientes de uma atividade por conta de outrem:

- Apresentação das declarações de remuneração relativas ao período compreendido entre novembro de 2017 e outubro de 2018

Em caso de rendimentos provenientes de rendas e alugueres:

- Declarações de receitas/excedentes relativamente aos anos de 2015, 2016 e 2017

Em caso de rendimentos de capitais:

- Apresentação das respetivas declarações bancárias relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017

No caso de receber prestações sociais:

- Apresentação do mapa de prestações atuais

2. no segundo nível, assegurar a exatidão e a integralidade das suas informações, se for caso disso, sob juramento

3. no terceiro nível, pagar à requerente uma pensão de alimentos em atraso ainda a quantificar a partir de novembro de 2017 até à data da litispendência, bem como uma pensão de alimentos atual a determinar a partir da litispendência.

A requerida conclui pedindo que o Tribunal se digne

indeferir os pedidos.

A requerida considera que o Amtsgericht – Familiengericht de Mönchengladbach-Rheydt não tem competência internacional nem territorial.

A requerente vive no internato e fica em casa de amigas aos fins-de-semana. Até há cerca de um ano, passava regularmente cada dois fins-de-semana em sua casa na Bélgica. Além disso, existe uma situação de litispendência e o pedido da requerente é, portanto, inadmissível.

Por Despacho de 3.11.2021, o órgão jurisdicional indeferiu o pedido na íntegra com o fundamento de que estava pendente outro processo de alimentos na Bélgica. A este respeito, o objeto do litígio era igualmente idêntico. O direito alemão divide o direito de alimentos num pedido de alimentos para menores e num pedido de alimentos para adultos. Ora, ambos são invocados pela requerente no âmbito do presente processo.

Por força do artigo 203.º, n.º 1, do Código Civil belga (a seguir «CCB»), os pais têm a obrigação de sustentar os seus filhos até ao fim da escolaridade, mesmo depois de terem atingido a maioridade aos 18 anos de idade (artigo 388.º do CCB). Sem prejuízo dos direitos da criança, os pais têm a obrigação recíproca de contribuir para este fim (artigo 203.º *bis* do CCB).

Embora as partes nos dois processos (aqui: criança maior / na Bélgica: pai da criança) não sejam idênticas, o objeto do litígio é idêntico, pelo que existe o risco de decisões contraditórias.

A requerente interpôs recurso desta decisão por carta de 30.11.2021.

Por Despacho de 26.4.2022, o Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, Alemanha) anulou a decisão do órgão jurisdicional de reenvio e remeteu o processo a este órgão jurisdicional para nova audiência e decisão.

Esta decisão foi fundamentada pelo facto de o presente processo e o processo na Bélgica não terem o mesmo objeto.

Disposições pertinentes:

Disposições nacionais: § 261 do Zivilprozessordnung (ZPO, Código de Processo Civil alemão) (Litispêndência)

- (1) A litispêndência verifica-se com a propositura da ação.
- (2) A litispêndência relativa a um pedido apresentado apenas no decurso do processo verifica-se no momento em que o pedido é apresentado na audiência ou quando é notificada uma peça processual que cumpre os requisitos do § 253, n.º 2, ponto 2.

(3) A litispêndência produz os seguintes efeitos:

- **1. durante a litispêndência, o litígio não pode ser submetido a outro tribunal por nenhuma das partes;**
- 2. a competência do tribunal que conhece do mérito não é afetada por uma alteração das circunstâncias que a fundamentam.

Disposições do direito da União

Artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008 (Litispêndência)

1. Quando ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar.
2. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

Fundamentos de reenvio:

O processo é remetido ao TJUE para uma decisão ao abrigo do artigo 267.º, n.º 2, TFUE, pelas seguintes razões:

A questão de saber se existe litispêndência é relevante para a solução do litígio, uma vez que, em caso de litispêndência, o presente pedido de alimentos pode ser rejeitado diretamente sem suspensão, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008.

O Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, é aplicável ao presente processo.

De acordo com o artigo 1.º, este regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade. No caso em apreço, trata-se do direito a pensão de alimentos

reclamados contra a mãe pela requerente que, entretanto, atingiu a maioria, anteriormente pelo pai contra a mãe, quando a requerente era menor.

De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (a seguir «Regulamento n.º 4/2009»), o Estado-Membro competente ao abrigo da alínea b) é o Estado-Membro em que o credor (neste caso, a requerente) tem a sua residência habitual. Pelo que, parece que a Alemanha é competente devido à permanência no internato, ainda que a requerente também permaneça ocasionalmente na Bélgica, o que é contestado.

De acordo com o 12.º deste regulamento, quando ações com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, o tribunal a que a ação foi submetida em segundo lugar suspende oficiosamente a instância, até que seja estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar.

Quando estiver estabelecida a competência do tribunal a que a ação foi submetida em primeiro lugar, o segundo tribunal declara-se incompetente em favor daquele.

O órgão jurisdicional considera que a decisão do OLG Düsseldorf é contrária ao direito da União. No caso em apreço, está em causa a questão da litispendência nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008. A este respeito, o órgão jurisdicional considera que continua a existir uma identidade de partes no processo belga e no presente processo. De acordo com o artigo 12.º, os papéis das partes nos respetivos processos não são relevantes para este efeito. O TJUE considera duas pessoas diferentes como sendo a «mesma parte» quando os seus interesses coincidem a ponto de uma sentença proferida contra uma ter força de caso julgado em relação à outra (TJUE C-351/96, Drouot, Sig 98 I-3075 n.º 19). Se a jurisprudência do TJUE sobre a Convenção de Bruxelas for aplicada ao Regulamento (CE) n.º 4/2009, há que admitir a identidade de partes no processo de alimentos a favor de uma criança, mesmo quando a própria criança não for parte no processo, mas um dos progenitores invocar o pedido de alimentos a favor da criança, enquanto representante no processo, na medida em que o acórdão também produz efeitos a favor e contra a criança [omissis] [referência doutrinária]. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, é o que acontece no caso em apreço.

O órgão jurisdicional considera que o objeto do pedido é o mesmo. A ação de execução para pagamento de alimentos e uma ação com pedidos sucessivos com vista a obter o respetivo pagamento têm o mesmo objeto [omissis] [referência doutrinária].

Informação sobre as vias de recurso:

O presente despacho não é suscetível de recurso.

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO